



Solução de Consulta nº 79 - Cosit

Data 24 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RESIDENTE NO EXTERIOR. BENEFÍCIO OU RESGATE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL (FAPI). INCIDÊNCIA - ALÍQUOTA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SEGUNDO ALÍQUOTAS REGRESSIVAS - IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE.

Sujeita-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, a totalidade dos valores pagos a residentes no exterior a título de benefício ou resgate de previdência complementar e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi). Assim, não se aplica a tabela regressiva de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, visto que existe regra de tributação própria para residentes e domiciliados no exterior.

Pelo mesmo motivo, não se aplica a tabela progressiva prevista no art. 682 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

Também não se aplica a dedução prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por prever que apenas pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil possam usufruir do benefício.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 682, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV; e Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon) 2014.

Relatório

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta acerca da correta tributação sobre valores pagos a residentes no exterior a título de benefícios de previdência complementar. Ventila a hipótese de aplicação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no sentido de utilização da tabela regressiva para tributação de benefícios e resgates. Formula sua consulta nos exatos termos:

“Uma vez indicado o dispositivo legal específico cuja interpretação ora se consulta (qual seja a Instrução Normativa SRF nº 208/02, art. 35 e seguintes) bem como descrito detalhadamente o objeto desta consulta (qual seja a incidência do imposto de renda na fonte sobre benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência complementar a beneficiário residente no exterior para fins fiscais), indicadas as informações necessárias à elucidação da matéria, dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta e os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada, vem o Consulente, respeitosamente, consultar este órgão fazendário sobre:

A) a alíquota do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos pela consulente (entidade fechada de previdência complementar domiciliada no Brasil) em decorrência de plano de previdência complementar por ela administrado, a pessoa física (beneficiário) residente no exterior para fins fiscais, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/95 e no art. 1º da Lei nº 11.053/04, e, de outro lado, o previsto no art. 35 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 208/02;

B) o tratamento tributário conferido ao valor retido na fonte nos termos da questão “a” – se rendimento tributável ou como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

C) A aplicabilidade de isenções previstas em leis específicas para benefícios de previdência complementar pagos a residente no exterior por entidade fechada de previdência complementar.”

Fundamentos

2. A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de setembro de 2013 e merece seguimento.

3. Está disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, na Internet, o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon), que esclarece as alíquotas e regime de tributação para todos os rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, inclusive, citando a fundamentação legal.

4. No Mafon 2014 há uma seção reservada somente para “Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior”. Trata-se do código de receita 9466 – Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi, conforme esclarecido na página 127 do referido manual a seguir reproduzida:

”9466 Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi.

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência complementar e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

(RIR/1999, art. 682, II; IN SRF nº 208, de 2002).

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos.

OBSERVAÇÃO:

No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

(RIR/1999, art. 685)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(IN SRF nº 208, de 2002, art. 35)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

(RIR/1999, arts. 717 e 721, II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, a.1)

5. A consulente ventila a hipótese de aplicabilidade de isenções previstas em leis específicas para benefícios de previdência complementar pagos a residente no exterior por entidade fechada de previdência complementar e a utilização da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 2004.

6. A Lei nº 11.053, de 2004, prevê a incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios e resgates com alíquotas regressivas, decrescentes em função do prazo de acumulação, (conforme definido no art. art. 1º e § 3º).

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário,

estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005_)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

7. Entretanto, não se aplica no caso de rendimentos pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior por haver regra específica para tributação das pessoas nesta condição.

8. Outra hipótese ventilada pela Consulente – isenções específicas - seria a aplicação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esta Lei, ao tratar da **tributação dos rendimentos e ganhos de capital percebidos**, a partir de 1º de janeiro de 1989, **por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil** (artigo 1º), prevê o benefício fiscal referido, em seu artigo 6º, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, **por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil**, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e **pensão**, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:** (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007) (Vide arts. 2.º e 4.º da Medida Provisória n.º 528, de 25 de março de 2011)

(...).

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei n.º 12.469, de 26 de agosto de 2011).

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei n.º 12.469, de 26 de agosto de 2011.)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei n.º 12.469, de 26 de agosto de 2011).

(...)." (grifou-se).

9. Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que as condições impostas para a fruição da isenção prevista são: o contribuinte ter 65 anos ou mais de idade, **ser residente ou domiciliado no Brasil**, auferir rendimentos a título de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até os valores estipulados, periodicamente, em lei.

10. A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, ao tratar dos rendimentos recebidos por pessoa física não-residente no Brasil, dispõe:

“Remessas a não-residente

Art. 35. **Os rendimentos pagos**, creditados, empregados, entregues ou remetidos **a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte**, observadas as normas legais cabíveis.

Remuneração do trabalho e de serviços

Art. 36. **Os rendimentos do trabalho**, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, **pagos**, creditados, entregues, empregados ou remetidos **a não-residente sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%**, ressalvado o disposto no art. 37.” (grifou-se)

11. Da leitura dos dispositivos legais citados, não há que se falar na aplicação da tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas prevista no art. 620 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

Conclusão

12. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta sobre a forma de tributação de benefícios ou resgate de previdência complementar pagas a residentes ou domiciliados no exterior, do seguinte modo:

12.1. aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência complementar e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

12.2. não é possível aplicar a tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 2004, no caso de rendimentos pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior por haver regra específica para tributação das pessoas nesta condição.

12.3. não se aplica da Lei nº 7.713, de 1988 por estar literalmente no texto legal expresso que somente pessoas residentes e domiciliadas no Brasil podem se aproveitar da dedução ali prevista.

12.4. não se aplica a tabela progressiva prevista no art. 620 do RIR/99 por haver regra específica para os residentes ou domiciliados no exterior.

12.5. no caso de acordo internacional firmado com o país de residência ou domicílio do contribuinte, deverá ser observado o disposto naquele ato.

À consideração Superior

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado Digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado Digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit